



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2014

**RECURSO Nº 01**

**RECORRENTE:** DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Resolução ANA nº 552/2011 – Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

---

O Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Rossini Pena Abrantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2014, nos autos do Ato Convocatório nº 08/2014 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.;

CONSIDERANDO o resultado da Diligência realizada junto ao CREA/MG;

CONSIDERANDO a Assessoria Jurídica especializada do IBIO AGB Doce que ponderou cautelosamente as principais considerações do Recorrente;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

### **1 – DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS**

O Recorrente interpõe Recurso contra Decisão da CGLC pela anulação do Ato Convocatório nº 08/2014, conforme publicação do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBIO AGB Doce no dia 15/10/2014, em síntese apertada, nos seguintes termos:

*02 – O TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2014, contrariando todo o ordenamento jurídico, leis, princípios e ainda a nossa Lei maior, a Constituição Federal, não foi precedido do devido processo administrativo, com abertura de prazos, ou seja, não lhe foi concedido o que lhe é assegurado por nossa carta magna, o contraditório e ampla defesa.*

(...)



05 - Ademais, estando vinculada subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, a IBIO AGB Doce, tem que, obrigatoriamente, sem margem a qualquer discricionariedade, assegurar, previamente, o contraditório e a ampla defesa. É o que se infere do disposto no artigo 49, §3º, da indigitada Lei nº 8.666/93:

§3º - no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

08 - A inexistência de contraditório e ampla defesa fulmina, com o insanável vício da nulidade, o TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2014 e todos os atos que se seguem ou deles são desdobramentos, inclusive o Ato Convocatório 14/2014, o que, desde já, pede-se, seja reconhecido e declarado.

Ao final de sua explanação recursal, requer o Recorrente a instauração do devido processo, sendo concedida a oportunidade para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Da intempestividade**

Registre-se **a intempestividade do presente Recurso.**

Ressalte-se que todos os prazos recursais referentes ao Ato Convocatório nº 08/2014 encontram-se **PRECLUSOS**, não cabendo mais, no caso em tela, nenhuma das figuras previstas nos itens 13 ou 22 do referido Edital.

O mesmo se aplicando em relação às disposições trazidas no artigo 109, I, "c" da Lei Federal nº 8.666/93 – aqui utilizada subsidiariamente, quando couber, em especial para dispor sobre omissões nas Resoluções ANA nº 552/2011 e IGAM nº 1.044/2009.

Nesse sentido, trazemos à baila as disposições do Ato Convocatório nº 08/2014:

#### 13. DO RECURSO

13.1. Qualquer manifestação ou recurso em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionado à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida ou cópia do contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

13.2. Declarada a habilitação ou inabilitação dos participantes ou a classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em Ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, quando se considerará devidamente intimado o recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na condição em que este se encontrar, devendo o Recurso ser protocolado na sede do IBIO - AGB Doce, observado o item 13.7.

13.3. O recurso tem efeito suspensivo, salvo decisão contrária e soberana da Comissão Gestora de Licitação e Contratos.

13.4. As razões e contrarrazões recursais devem ser dirigidas ao Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO - AGB Doce e protocoladas diretamente no endereço constante no rodapé deste instrumento, observado o item 13.7, sem direito à sustentação oral ou escrita complementar por parte do manifestante.

13.5. O prazo para as contrarrazões, que também serão de 05 (cinco) dias úteis, serão contados da notificação do concorrente pelo IBIO AGB Doce.

13.6. A notificação para as contrarrazões, que se dará via Email disponibilizado pelos concorrentes em suas propostas, somente serão procedidas quando da chegada ao IBIO AGB Doce das razões de recursos apresentados pelos Recorrentes.

13.7. Poderá ser admitido recurso, bem como suas contrarrazões, mediante protocolo postal através dos Correios, postada via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR). Nesse caso, a tempestividade será **contada da data de postagem do recurso para o IBIO AGB-Doce, conforme respectivo A.R.**

13.8. A falta de manifestação imediata e motivada do participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

13.9. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.10. Não será admitida a participação de um mesmo representante ou procurador para mais de uma recorrente.

13.11. As manifestações ou recursos de cada pessoa jurídica em todos os procedimentos se darão através de somente 01 (um) representante.

13.12. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pelo concorrente.

*R. 134*



13.13. Decorrido o prazo de apresentação das razões e contrarrazões de recursos ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão Gestora de Licitação e Contratos ou pelo Diretor Geral do IBIO - AGB Doce, conforme for o caso.

No mesmo sentido, colacionamos das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações, que relativamente ao **prazo para interposição de recurso contra anulação ou revogação da licitação, define o mesmo lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) **anulação ou revogação da licitação;**

Veja-se que o item 13 do Ato Convocatório prevê o prazo de **05 dias úteis** para recurso nos casos de habilitação ou inabilitação dos participantes ou a classificação geral das propostas, sendo omissa quanto à anulação ou revogação do certame.

Dessa forma, se faz imprescindível e de inteira legalidade a utilização, subsidiária, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual também dispõe em seu supracitado artigo 109, I, "c" do **mesmo prazo de 05 dias úteis para os casos de anulação ou revogação da licitação, contados da intimação do ato.**

Como se verifica, **o prazo recursal para o caso de anulação ou revogação do certame**, trazido no Ato Convocatório, bem como no artigo 109, I, "c" da Lei de Licitações, é de **05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.**

No caso em questão, a notificação do ato de anulação do certame, através da publicação do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO no site do IBIO AGB Doce, se deu no dia **15/10/2014**, tendo o prazo fatal para apresentação de recurso expirado no dia **22/10/2014**.

Por sua vez, o recurso da Empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. somente foi postado junto aos Correios no dia **28/10/2014**, conforme faz prova o documento de postagem do próprio Correio.

Nesse sentido, dispõe o item 13.7 acima transcrito que: "Poderá ser admitido recurso, bem como suas contrarrazões, mediante protocolo postal através dos



Correios, postada via SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR). **Nesse caso, a tempestividade será contada da data de postagem do recurso para o IBiO AGB-Doce, conforme respectivo A.R.**

Como se verifica, **operou-se a PRECLUSÃO do direito de recurso** dessa empresa Recorrente em relação à decisão da CGLC exarada no TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, publicado no dia 15/10/2014.

Nesse caso, aplica-se as disposições do item 13.12 do Ato Convocatório nº 08/2014, pelo qual **“Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pelo concorrente.”**

Assim, em decorrência da **preclusão, DEIXA-SE DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO.**

Entretanto, não se furtara a CGLC - Comissão Gestora de Licitações e Contratos do IBiO AGB Doce em responder ao requerimento dessa Empresa licitante, em nome dos princípios da publicidade e motivação dos atos administrativos.

## **2.2 – Do Direito**

De início, esclareça-se que a CGLC segue e acata, de forma irrestrita, os preceitos constitucionais e assegura, de forma universal, os direitos da ampla defesa e do contraditório, bem como o amplo direito de petição.

Assim, fica evidente que **ao proceder a publicação do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBiO AGB Doce no dia 15/10/2014, estava, automaticamente, instaurado o procedimento administrativo que possibilitaria a qualquer licitante se manifestar contra referida decisão, DENTRO DO PRAZO RECURSAL.**

Tanto é assim que **a ora recorrente, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., apresentou o presente recurso.**

Ou seja, **A RECORRENTE ESTÁ EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE RECURSO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Ressalte-se que a sistemática e o ato processual que abre espaço e prazo para que os licitantes possam exercer seu direito de defesa e contraditório se caracteriza, justamente, pela publicação do ato exarado pela Comissão de Licitação – o que ocorreu, repita-se, com a **publicação do TERMO DE**



**ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBIO AGB Doce no dia 15/10/2014.**

Tem-se, ainda, que o IBIO AGB Doce, mesmo não sendo obrigado a fazê-lo, procedeu ao **envio de e-mail a todos os licitantes enviando cópia do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO**, justamente de forma a reforçar a notificação/intimação das licitantes quanto a anulação do certame.

Nestes termos, foi enviado a empresa\_DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. **e-mail dia 15/10/2014, conforme doc. anexo.**

Nesse sentido, **a Recorrente e toda e qualquer licitante poderia exercer seu direito à defesa e ao contraditório em relação à decisão de anulação do Ato Convocatório nº 08/2014, pois que devidamente intimada/notificada em razão da publicação do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBIO AGB Doce no dia 15/10/2014,** além de ter sido, ainda, de forma suplementar, **notificada/intimada do referido ato via e-mail.**

Frise-se, ainda, que todos os atos relativos ao referido Ato Convocatório nº 08/2014 são imediata e devidamente publicados no site do IBIO AGB Doce, conforme anexo.

Dessa forma, tem-se atendido pelo IBIO AGB Doce o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório relativamente ao Ato Convocatório nº 08/2014.

Registre-se, finalmente, que o próprio Ato Convocatório nº 08/2014 determina que o Diretor do IBIO - AGB Doce poderá revogar este Ato Convocatório por razões de interesse e conveniência, **devendo anulá-lo por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato fundamentado. Dispõe ainda o referido Ato Convocatório que **no caso de revogação e anulação deste Ato Convocatório é assegurado o contraditório**, senão vejamos:

22.1. O Diretor do IBIO - AGB Doce poderá revogar este Ato Convocatório por razões de interesse e conveniência, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato fundamentado.

22.2. A anulação do Ato Convocatório induz ao do contrato.

22.3. Os concorrentes não terão direito à indenização em razão da anulação desta Seleção de Propostas.

22.4. No caso de revogação e anulação deste Ato Convocatório é assegurado o contraditório.



Como se verifica e comprova, o direito à ampla defesa e ao contraditório estão garantidos no edital, e **tem o termo inicial de seu exercício com a publicação do ato que anula o certame.**

Nesse sentido, registra-se novamente que **a Recorrente e toda e qualquer licitante poderia exercer seu direito à defesa e ao contraditório em relação à decisão de anulação do Ato Convocatório nº 08/2014, pois que devidamente intimada/notificada em razão da publicação do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBIO AGB Doce no dia 15/10/2014,** além de ter sido, ainda, de forma suplementar, **notificada/intimada do referido ato via e-mail.**

Finalmente, imperioso ressaltar mais uma vez que **A RECORRENTE ESTÁ EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE RECURSO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO,** posto que **apresentou o presente recurso.**

### **2.3 – Da ausência de homologação e adjudicação**

No que toca ao mérito e relativamente à anulação do certame, imperioso destacar, conforme se verifica da própria Ata da Sessão Pública, que **não houve, sequer, a homologação do certame, e quanto mais adjudicação,** justamente em razão dos recursos apresentados pelas demais concorrentes e, principalmente, em função do resultado da diligência realizada pela CGLC junto ao CREA.

Ressalte-se que O FATO DE NÃO TER O IBIO AGB DOCE PROCEDIDO A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E, POR CONSEQUÊNCIA, SUA ADJUDICAÇÃO, AFASTA POR COMPLETO A FIGURA DE QUALQUER DIREITO, SEJA OBJETIVO OU SUBJETIVO, À CONTRATAÇÃO POR PARTE DO LICITANTE QUE TENHA APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO.

Veja-se que o artigo 6º da Resolução Conjunta SAMD/IGAM nº 1.044/2009 preceitua:

*Art. 6º - **A realização de Processo Seletivo não obriga a Entidade Equiparada a formalizar o contrato dele decorrente, podendo o mesmo ser revogado ou anulado** pelo Dirigente da entidade ou pela pessoa a quem ele delegar poderes para tal finalidade, por meio de justificativa devidamente fundamentada.*

Registre-se que a **homologação** é ato formal, e **tem por objeto verificar a legalidade de todo o certame. Caso alguma ilegalidade seja constatada,**



**cabe à autoridade não homologar o certame, justamente por vício nele contido.**

Assim, nenhum direito à contratação toca a qualquer licitante sem que seja homologado o certame. Mais ainda quando se verifica que o certame está viciado e **deve ser anulado.**

Tem-se, ainda, que em decorrência da não homologação, não há nem que se falar em adjudicação – que é o reconhecimento do direito à contratação dado ao licitante vencedor. Assim, a inoportunidade da homologação e, por consequência, da adjudicação, traz por consequência a ausência de qualquer direito à contratação, ainda mais quando nulo o certame.

Somente com a total legalidade dos atos praticados no certame é o que mesmo poderá ser homologado para, posteriormente, ser adjudicado seu objeto. É o que se depreende das disposições do item 10.8 do Ato Convocatório nº 08/2014:

10.8. *Homologada a Seleção pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o Contrato no prazo definido em Ato Convocatório.*

Registre-se finalmente, que **NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR AO DETECTAR UM VÍCIO INSANÁVEL NO ATO CONVOCATÓRIO, DEVENDO, DE OFÍCIO, ANULÁ-LO.**

#### **2.4 – Da diligência junto ao CREA**

Registre-se que a Diligência junto a CREA se deu, justamente, em razão dos recursos apresentados pelos demais concorrentes, alegando a **ausência da CAT - Certidão de Acervo Técnico**, como **condição indispensável de validade da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**, conforme preceitua a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Registre-se que o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura é a Autarquia Federal responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de engenheiro e das empresas de engenharia.

Em resposta o CREA, por intermédio do seu setor de Registro e Acervo, apontou que:

*RSF*



- I. **O instrumento que comprova o acervo técnico (experiência técnico profissional) é a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA com base nos registros de ART efetuados pelo profissional, onde se comprova também a regularidade da ART;**
  
- II. **A comprovação de que o profissional executou um determinado serviço/obra se dá através da CAT**

Segue transcrição do e-mail enviado pelo CREA, em resposta à diligência do IBiO AGB Doce:

De: Gilberto Porto Reis - Supervisor de Registro e Acervo [mailto:gilberto@crea-mg.org.br] Enviada em: terça-feira, 7 de outubro de 2014 16:06

Para: Fabiano Alves

Cc: Eduardo Lopes da Silva - Regional Nordeste

Assunto: ENC: Consulta Processo Licitatório - PMSB Ipatinga

Prioridade: Alta

Caro Fabiano

Em atenção aos seus questionamentos temos:

**1. Somente a ART serve como comprovação de experiência?**

O instrumento que comprova o acervo técnico (experiência técnico profissional) é a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Crea com base nos registros de ART efetuados pelo profissional, onde se comprova também a regularidade da ART.

**2. ART sem assinatura das partes ou apenas assinada pelo profissional tem validade?**

Para a ART nova, o Crea não recebe vias assinadas pois é feita diretamente no sistema, sendo a CAT o instrumento que valida a ART em consonância com o que foi anotado. Só a apresentação da ART mesmo assinada não tem valor para fins de acervo técnico, devendo ser vinculada à respectiva CAT.

**3. ART sem o Atestado de Capacidade Técnica tem validade?**

A ART tem validade para comprovar na obra/serviço quem é o responsável técnico, mas para fins de acervo técnico deve ser vinculada à CAT. Esta por sua vez pode ou não ser vinculada a atestado técnico emitido pelo contratante, portanto a CAT tem validade com ou sem atestado, mas a ART e o atestado isoladamente não.



**4. Qual a verdadeira comprovação de que o profissional executou um determinado serviço/obra? É a CAT?**

*Sim, pois foi emitida, conferida e verificada no que se refere à coerência com a obra/serviço realizado.*

*Atenciosamente*

*Engº Agrônomo Gilberto da Silva Porto Reis Crea-MG 26.838/D  
Supervisor de Registro e Acervo Crea-MG gilberto@crea-mg.org.br*

Como se verifica, **A AUSÊNCIA, NO ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2014, DA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA CAT NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA TÉCNICA, DE MODO A COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DE SUA EQUIPE TÉCNICA, CONFIGURA-SE VÍCIO INSANÁVEL, O QUE LEVA, INDUBITAVELMENTE, À ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME.**

Portanto, **a decisão da CGLC em anular o certame encontra-se plenamente vinculada e sustentada pelo princípio da legalidade**, e ao publicar sua decisão, por meio do TERMO DE ANULAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO, no site do IBIO AGB Doce no dia 15/10/2014, **concedeu à cada licitante o seu direito de defesa e contraditório**, que ora é exercido pela recorrente DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., porém de forma extemporânea, quando já precluso esse direito.

### **3 – DA DECISÃO**

Por todo exposto, e com a cautela pela vultuosidade do valor da contratação e importância do objeto a ser contrato, com especial atenção à indispensável comprovação da capacidade técnica do licitante, com fundamento no Ato Convocatório nº 08/2014, na Resolução ANA nº 552/2011, Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, **DECIDO:**

1. Não conhecer o Recurso, posto que intempestivo;
2. Acolher integralmente a opinião técnica da lavra da Assessoria Jurídica;
3. Negar provimento ao Recurso;
4. Acatar a orientação do CREA;
5. Manter a decisão da CGLC pela anulação do Ato Convocatório nº 08/2014, em decorrência de vício insanável;



REMETO os autos ao Sr. Diretor Geral IBiO AGB Doce para manifestação.

Governador Valadares, 03 de novembro de 2014.

*Rosini J. Abrantes*  
**ROSSINI PENA ABRANTES**

PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
IBiO AGB DOCE

## Fabiano Alves

---

**De:** Gilberto Porto Reis - Supervisor de Registro e Acervo <gilberto@crea-mg.org.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 7 de outubro de 2014 16:06  
**Para:** Fabiano Alves  
**Cc:** Eduardo Lopes da Silva - Regional Nordeste  
**Assunto:** ENC: Consulta Processo Licitatório - PMSB Ipatinga

**Prioridade:** Alta

Caro Fabiano

Em atenção aos seus questionamentos temos:

1. Somente a ART serve como comprovação de experiência?  
O instrumento que comprova o acervo técnico (experiência técnico profissional) é a Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Crea com base nos registros de ART efetuados pelo profissional, onde se comprova também a regularidade da ART.
2. ART sem assinatura das partes ou apenas assinada pelo profissional tem validade?  
Para a ART nova, o Crea não recebe vias assinadas pois é feita diretamente no sistema, sendo a CAT o instrumento que valida a ART em consonância com o que foi anotado. Só a apresentação da ART mesmo assinada não tem valor para fins de acervo técnico, devendo ser vinculada à respectiva CAT.
3. ART sem o Atestado de Capacidade Técnica tem validade?  
A ART tem validade para comprovar na obra/serviço quem é o responsável técnico, mas para fins de acervo técnico deve ser vinculada à CAT. Esta por sua vez pode ou não ser vinculada a atestado técnico emitido pelo contratante, portanto a CAT tem validade com ou sem atestado, mas a ART e o atestado isoladamente não.
4. Qual a verdadeira comprovação de que o profissional executou um determinado serviço/obra? É a CAT?  
Sim, pois foi emitida, conferida e verificada no que se refere à coerência com a obra/serviço realizado.

Atenciosamente

Engº Agrônomo Gilberto da Silva Porto Reis  
Crea-MG 26.838/D  
Supervisor de Registro e Acervo Crea-MG  
[gilberto@crea-mg.org.br](mailto:gilberto@crea-mg.org.br)

---

**De:** Fabiano Alves [fabiano@ibio.org.br]  
**Enviado:** segunda-feira, 6 de outubro de 2014 16:45  
**Para:** Eduardo Lopes da Silva - Regional Nordeste  
**Cc:** Thais; Lúcio Gonçalves de Assis; Rossini Pena  
**Assunto:** Consulta Processo Licitatório - PMSB Ipatinga

Prezado Eduardo, boa tarde!

Conforme nossa conversa por telefone, estamos licitando a contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Ipatinga-MG. Durante a análise das propostas surgiram algumas dúvidas e questionamentos de alguns participantes do certame, listados abaixo:

1. Somente a ART serve como comprovação de experiência?
2. ART sem assinatura das partes ou apenas assinada pelo profissional tem validade?

3. ART sem o Atestado de Capacidade Técnica tem validade?

4. Qual a verdadeira comprovação de que o profissional executou um determinado serviço/obra? É a CAT?

Desde já agradecemos o apoio.

Fabiano Henrique S. Alves

Coordenador de Programas e Projetos

Tel: +55 (33) 3212-4350 / 3212-4357 / Cel: (33) 8426-6248

[fabiano@ibio.org.br](mailto:fabiano@ibio.org.br)<<mailto:fabiano@ibio.org.br>>

[ibioagbdoce.org.br](http://www.ibioagbdoce.org.br/)<<http://www.ibioagbdoce.org.br/>>

Rua Afonso Pena, 2590 - Centro

Governador Valadares - MG

CEP: 35010-000

Atuar

Mensagem

Ignorar

Lixo Eletrônico > Excluir

Responder Responder Encaminhar Mais >

Responder Responder Encaminhar Mais >

Responder Responder Encaminhar Mais >

Reunião

Para o Gerente

Para o Gerente

Concluído

Responder e Exc... > Criar

Mover

Regras >

OneNote

Ações >

Mover

Política > Não Lida

Marcar

Relacionadas >

Localizar

Zoom

Acompanhar. Data de início: sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Data prevista para conclusão: sexta-feira, 31 de outubro de 2014. Você encaminhou esta mensagem em 31/10/2014 11:44.

De:  Comissão Gestora de Licitações e Contratos

Para:  IBIO - AGB Doce

Cc:  elisangelad@z.com.br;  loreto@funec.br;  comercial@tecisan.com.br;  carla@geoline.com.br;  bruno@geoline.com.br;  danny@engecorps.com.br;  jpdlogenes@vallenge.com.br;  sarachid@vallenge.com.br

Assunto: Encaminha Decisão da Comissão Ato Convocatório 008/2014

Mensagem Termo de Anulação de Ato Convocatório.pdf (108 KB)

Prezado(a) Licitante,

Foi esta empresa/entidade notificado do inteiro teor da Decisão da Comissão Gestora de Licitação e Contratos - CGLC, o respeito do Ato Convocatório 008/2014 IBIO - AGB Doce, a qual segue em anexo.

Disponível também nos sites através do link:

<http://www.cbhpzaolabamba.org.br/wp-content/uploads/2014/09/termo-de-Anulo%CA7%CA3o-de-Ato-Convocato%CA3%83%90.pdf>

<http://www.ibiogabdoce.org.br/wp-content/uploads/2014/09/termo-de-Anulo%CA7%CA3o-de-Ato-Convocato%CA3%83%90.pdf>

Atenciosamente,

Rosini Fena Abrantes  
Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos  
Comissão Gestora de Licitação e Contratos



IBIO - AGB Doce  
Tel: +55 (81) 3212-4350  
cglc@ibio.org.br  
ibio@ibio.org.br  
Rua Afonso Pena, 2590 - Centro  
Governador Valadares - MG  
CEP: 35010-000



Mais informações sobre: Comissão Gestora de Licitações e Contratos.



# EDITAIS DE CHAMAMENTO

◆ CLIQUE AQUI

## ATO CONVOCATÓRIO N° 8/2014

2 SET/2014

Postado em: [Atos Convocatórios do ano de 2014 \(http://www.ibioagbdoce.org.br/atos-convocatorios/\)](http://www.ibioagbdoce.org.br/atos-convocatorios/)

Por: administrador 0 Comentário

**ATO CONVOCATÓRIO N°8/2014** – COLETA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE IPATINGA EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO (P41).

**COMUNICADO: suspensão do Certame referente ao Ato Convocatório 008/2014**

No dia 03 de outubro de 2014, às 18:00 horas, o Sr. Rossini Pena Abrantes, Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos (CGLC) do IBIO – AGB Doce, determinou a suspensão da sessão para realização de diligências relativas à documentação de Propostas Técnicas apresentadas pelas empresas concorrentes. A reabertura da sessão ficou estabelecida para o dia 08 de outubro, às 09:00 horas, na Sede do IBIO AGB Doce, conforme endereço previsto no texto do Ato Convocatório 008/2014. Ficam as licitantes devidamente intimadas deste ato.

[Termo de Anulação de Ato Convocatório \(http://www.ibioagbdoce.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Termo-de-Anulacao-de-Ato-Convocatorio.pdf\)](http://www.ibioagbdoce.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Termo-de-Anulacao-de-Ato-Convocatorio.pdf)

[Ata de Reunião Ato Convocatório 08 2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Ata-de-Reuniao-Ato-Convocatorio-08-2014.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Ata-de-Reuniao-Ato-Convocatorio-08-2014.pdf)

[Ato Convocatório N° 08/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Ato-Convocatorio-08\\_2014-IBIO-AGB-Doce-PMSB\\_Ipatinga-30\\_08\\_20141.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Ato-Convocatorio-08_2014-IBIO-AGB-Doce-PMSB_Ipatinga-30_08_20141.pdf)

[Anexo I – ATO N° 08/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/ANEXO-I-ATO-08\\_2014-TdR-PMSB-Ipatinga-30\\_08\\_2014.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/ANEXO-I-ATO-08_2014-TdR-PMSB-Ipatinga-30_08_2014.pdf)

• [Questionamento DRZ – 24/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-DRZ-24-de-Setembro-de-2014.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-DRZ-24-de-Setembro-de-2014.pdf)

• [Questionamento Karina Jácome de Carvalho – 17/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Karina-Jacome-de-Carvalho-17-de-Setembro-de-2014.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Karina-Jacome-de-Carvalho-17-de-Setembro-de-2014.pdf)

• [Questionamento – 25/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Probras-AC-008\\_2013-25-de-Setembro-de-2014.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Probras-AC-008_2013-25-de-Setembro-de-2014.pdf)

• [Questionamento TECISAN – 19/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-19\\_09\\_2014-AC-008\\_2013.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-19_09_2014-AC-008_2013.pdf)

• [Questionamento TECISAN – 22/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-22\\_09\\_2013-AC-008\\_2013.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-22_09_2013-AC-008_2013.pdf)

• [Questionamento TECISAN – 23/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-23\\_09\\_2013-AC-008\\_2013.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-23_09_2013-AC-008_2013.pdf)

• [Questionamento TECISAN – 24/09/2014 \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-24\\_09\\_2014-AC-008\\_2013.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamento-Tecsian-24_09_2014-AC-008_2013.pdf)

[Questionamentos Tecisan \(http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamentos-Tecisan-Ato-8.pdf\)](http://www.cbhpiracicabamg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Questionamentos-Tecisan-Ato-8.pdf)

## Nenhum Comentário»

Nenhum comentário ainda.

[Feed RSS \(Really Simple Syndication\) para comentários sobre este post.](#)

[\(http://www.ibioagbdoce.org.br/atos-convocatorios/ato-convocatorio-no-82014/feed/\)](http://www.ibioagbdoce.org.br/atos-convocatorios/ato-convocatorio-no-82014/feed/) [TrackBack URL \(Universal Resource Locator\) \(http://www.ibioagbdoce.org.br/atos-convocatorios/ato-convocatorio-no-82014/trackback/\)](#)

## Deixe um comentário

Name: (obrigatório)

E-mail: (não será publicado) (obrigatório)

Site: